Processo TC nº 003.328/2015-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em face da entidade Premium Avança Brasil e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da referida entidade.

2. Os recursos públicos oriundos dos cofres federais em apuração no presente processo importam em R$ 150.000,00, repassados mediante o Convênio nº 764/2009, que tinha por objeto apoiar o evento "*4ª Expovera – Feira Agropecuária e Multisetorial*", previsto para ser realizado de 24/07 a 26/07/2009, no Município de Vera/MT.

3. Como aponta a Secex/GO, este é apenas um dos cerca de trinta e três processos de tomadas de contas especial a serem apreciados pelo TCU envolvendo a entidade em questão. Ditos processos decorrem de achados de fiscalização empreendida pela CGU em avenças celebradas entre o MTur e a Premium e uma outra entidade, denominada Instituto Educar e Crescer.

4. Destacam-se os seguintes achados (peça 3, p. 3-4):

"*a) a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, no montante de R$ 9.957.800,00, e o IEC 19 convênios no total de R$ 9.534.000,00;*

b) não há evidências da capacidade operacional dos convenentes para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium funcionava uma papelaria);

c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;

d) as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);

e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;

f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, foi a empresa Elo;

g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;

h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;

i) na prestação de contas dos convênios analisados não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos;

j) as prestações de contas apresentam, geralmente, nota fiscal genérica da empresa contratada pelo convenente e não há nenhuma comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento."

5. No caso específico dos presentes autos, foram citados, além das pessoas originalmente integrantes da fase interna da TCE, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada pela beneficiária do convênio, e seu dirigente, Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida. Os motivos ensejadores do débito imputado – na totalidade dos recursos repassados – referem-se a (peça 37, p. 5):

"*não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58796301.

Continuação do TC nº 003.328/2015-5

do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008."

6. De todos os responsáveis arrolados nesta TCE e regularmente citados, apenas a convenente e sua presidente apresentaram defesa, permanecendo-se silentes a empresa contratada e o seu dirigente.

7. Analisados os elementos constantes dos autos e as alegações apresentadas, a unidade técnica propôs, em síntese, julgar irregulares as contas de Cláudia Gomes de Melo, Premium Avança Brasil, Luís Henrique Peixoto de Almeida e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., condená-los solidariamente ao pagamento da importância repassada (R$ 150.000,00), bem como aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da LOTCU.

8. Com efeito, pelo que consta dos autos, assiste razão à Secex/GO ao concluir que as alegações de defesa apresentadas não são suficientes para elidir as ocorrências de fraude no processo de cotações de preços, a partir dos elementos que indicam: conluio no processo de escolha do fornecedor do convênio, impossibilidade de comprovação da existência real da empresa contratada Conhecer, impossibilidade de verificação da efetiva aplicação dos recursos dos convênios na consecução dos objetos pactuados.

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica na instrução de peça 37, p. 14-15.

10. Cabe registrar que, quanto à atuação dos gestores/servidores do MTur, a responsabilidade dos envolvidos está sendo apurada no âmbito desta Corte de Contas em processo específico (TC nº 013.668/2016-1), em que se faz o "*exame global das práticas administrativas irregulares daqueles servidores na formalização e condução dos convênios firmados com a Premium*" (em cumprimento ao Acórdão nº 586/2016-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar).

Ministério Público, em março de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58796301.